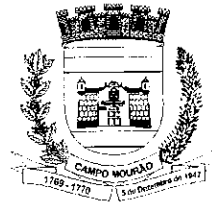


of. 1657/10 25/08 Pref.

ROTOCOLO Nº 1019/2010.

DATA: 02/JUNHO/2010.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1019/2010.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP EM TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES; CANINA, FELINA, EQUINA, MUR, ASININA, DE TRACÇÃO OU NÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: ().
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

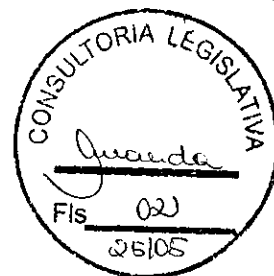
Os microchips são do tamanho de um grão de arroz, são injetados sob a pele do cão ou do gato com o auxílio de uma agulha e contêm informações sobre o tipo sanguíneo do animal, endereço e histórico médico, entre outras, que formam o "RG" do animal.

Cada microchip possui um código individual, gravado a laser e encapsulado em vidro cirúrgico, mesmo material usado em marca-passo. A leitura do código é feita por um *scanner* que emite um sinal de rádio de baixíssima frequência. Os códigos são arquivados em bancos de dados, permitindo, por exemplo, a rápida localização do proprietário de um animal perdido.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 20 de maio de 2010.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB

/LQ





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldo@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº. /2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP EM TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES: CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO OU NÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais atribuídas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Campo Mourão, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 2º. Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser registrado eletronicamente no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 3º. Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§1º. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§2º. Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldo@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

I - castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;

II - comprovadamente de baixa renda; e

III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal, Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis - APASFA ou do próprio Canil Municipal.

Art. 4º. Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§2º. Com a apresentação dos dados e recolhimento da taxa, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, onde receberá um R.G.A. único com identificação eletrônica.

Art. 5º. O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

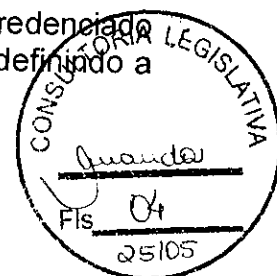
I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º. A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Art. 7º. Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e

II - vencido o prazo, multa de R\$30,00 (trinta reais) por animal não registrado.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 8º. Todo munícipe que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel de animais, caracteriza-se proprietário de criadouro.

Art. 9º. Fica obrigado todo o criador, independente do total de animais existentes, a registrar seu canil, gatil ou haras no Centro de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 10. No ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente no Serviço de Controle de Zoonoses Municipal quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o §1º do art. 4º, desta Lei juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 11. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com registro eletrônico do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 12. Constatado, pelo Agente de Zoonoses, o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, estará sujeito o proprietário:

I - a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - findado este prazo, acarretará:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoeodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

a) multa no valor de um salário mínimo em vigência, caso ainda não exista licença;

b) multa de cinquenta por cento do valor do salário mínimo em vigência, caso a licença continue vencida.

III - a cada reincidência, acréscimo de cinquenta por cento do valor do salário mínimo em vigência à multa anterior.

Art. 13. Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no município de Campo Mourão deverá possuir veterinário responsável pelos animais sob pena de multa.

Parágrafo único. Não possuindo, será aplicada multa de um salário mínimo, valor em vigência, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 14. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de Campo Mourão, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao Centro de Controle de Zoonoses.

§1º. Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no Centro de Controle de Zoonoses.

§2º. O registro deve conter:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e

IV - idade real ou presumida.

Art. 15. No momento da venda do animal deverá ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldo@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Art. 16. Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, os dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no Art. 15 desta Lei.

Art. 17. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 18. O descumprimento do disposto do Art. 14 ao Art. 17 desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de dez salários mínimos; e
- III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE EQUINOS, MUARES E ASININOS

Art. 19. Os proprietários ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não deverão dirigir-se ao Centro de Controle de Zoonoses para proceder o registro de seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§1º. O Centro de Controle de Zoonoses é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais para registro que serão necessários, e pelo sistema de identificação dos animais.

§2º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

- I - número do R.G.A.;
- II - data do registro;
- III - resenha do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV - idade real ou presumida; e





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

V - nome do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§3º. Uma das vias do formulário timbrado será entregue ao proprietário que aguardará a visita do veterinário do Centro de Controle de Zoonoses para efetuar a identificação eletrônica do animal.

Art. 20. Após o prazo estipulado no Art. 19, os proprietários ou detentores dos animais que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor de um salário mínimo na data da lavratura do respectivo auto de infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Campo Mourão estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado.

Art. 22. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 23. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 24. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 25. Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei.

Art. 26. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de metade de um até dez salários mínimos, conforme sua condição econômica; e

II - a reincidência acarretará em duplicação da multa, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaraqm.com.br www.camaraqm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



Art. 27. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Centro de Controle de Zoonoses para custeio das ações.

Art. 28. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 20 de maio de 2010.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB

/LQ





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legisl@cmunicipal.gov.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de junho de 2010.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

8
10/13/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ao SAL:

A COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
29/06/2010

Adunirina

PARECER Nº. 293/2010.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1.019/2010

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 31 (trinta e um) artigos, protocolizada sob o nº. **1.019/2010** que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip em todos os animais das espécies: canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, no âmbito do Município de Campo Mourão**”.

J

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 02 de junho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 09 de junho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 21 de junho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

No dia 24 de junho de 2010 a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A proposição tem o objetivo de tornar obrigatória a referida identificação, como forma de localização do proprietário do animal.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação da Indicação Legislativa em tela.

Desta forma, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação da aludida Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo. Indicação Legislativa nº. 1.019/2010.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1319 12010
CAMPO MOURÃO, 29 06/10, HORA 1649
Jhon
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1019/2010.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa de nº. 1019/2010, solicitando que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP EM TODOS OS ANIMAIS DAS ESPECIES; CANIANA, FELINA, EQUINA, MUA, ASININA, DE TRACÇÃO OU NÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, pode-se assim analisar e verificar a constitucionalidade da matéria, não evidenciando violação a legislação pertinente.

Portanto, cabe a este relator opinar, que a presente matéria está em conformidade legal, não havendo, desta forma, óbices a sua tramitação.

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da presente Indicação Legislativa, seguida em anexo a Minuta do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 17 de agosto de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP EM TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES: CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO OU NÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais atribuídas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Campo Mourão, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

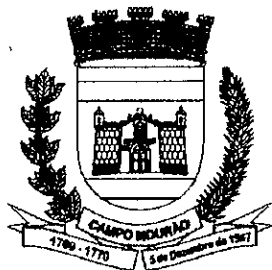
Art. 2º. Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser registrado eletronicamente no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 3º. Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§1º. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§2º. Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

I - castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;

II - comprovadamente de baixa renda; e

III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal, Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis - APASFA ou do próprio Canil Municipal.

Art. 4º. Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§2º. Com a apresentação dos dados e recolhimento da taxa, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, onde receberá um R.G.A. único com identificação eletrônica.

Art. 5º. O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

Art. 6º. A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 7º. Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e

II - vencido o prazo, multa de R\$30,00 (trinta reais) por animal não registrado.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 8º. Todo munícipe que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel de animais, caracteriza-se proprietário de criadouro.

Art. 9º. Fica obrigado todo o criador, independente do total de animais existentes, a registrar seu canil, gatil ou haras no Centro de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 10. No ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente no Serviço de Controle de Zoonoses Municipal quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o §1º do art. 4º, desta Lei juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 11. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com registro eletrônico do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 12. Constatado, pelo Agente de Zoonoses, o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, estará sujeito o proprietário:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

I - a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - findado este prazo, acarretará:

a) multa no valor de um salário mínimo em vigência, caso ainda não exista licença;

b) multa de cinquenta por cento do valor do salário mínimo em vigência, caso a licença continue vencida.

III - a cada reincidência, acréscimo de cinquenta por cento do valor do salário mínimo em vigência à multa anterior.

Art. 13. Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no município de Campo Mourão deverá possuir veterinário responsável pelos animais sob pena de multa.

Parágrafo único. Não possuindo, será aplicada multa de um salário mínimo, valor em vigência, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 14. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de Campo Mourão, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao Centro de Controle de Zoonoses.

§1º. Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no Centro de Controle de Zoonoses.

§2º. O registro deve conter:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e

IV - idade real ou presumida.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

Art. 15. No momento da venda do animal deverá ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 16. Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, os dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no Art. 15 desta Lei.

Art. 17. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 18. O descumprimento do disposto do Art. 14 ao Art. 17 desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de dez salários mínimos; e
- III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

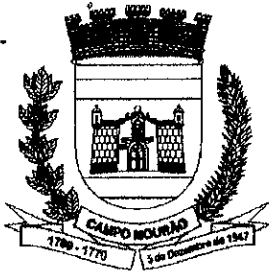
CAPÍTULO V DO REGISTRO DE EQUINOS, MUARES E ASININOS

Art. 19. Os proprietários ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não deverão dirigir-se ao Centro de Controle de Zoonoses para proceder o registro de seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§1º. O Centro de Controle de Zoonoses é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais para registro que serão necessários, e pelo sistema de identificação dos animais.

§2º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

- I - número do R.G.A.;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

II - data do registro;

III - resenha do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§3º. Uma das vias do formulário timbrado será entregue ao proprietário que aguardará a visita do veterinário do Centro de Controle de Zoonoses para efetuar a identificação eletrônica do animal.

Art. 20. Após o prazo estipulado no Art. 19, os proprietários ou detentores dos animais que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor de um salário mínimo na data da lavratura do respectivo auto de infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Campo Mourão estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado.

Art. 22. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 23. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 24. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 25. Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei.

Art. 26. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

I - multa de metade de um até dez salários mínimos, conforme sua condição econômica; e

II - a reincidência acarretará em duplicação da multa, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 27. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Centro de Controle de Zoonoses para custeio das ações.

Art. 28. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.

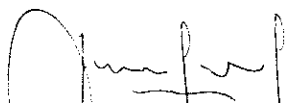
Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário.

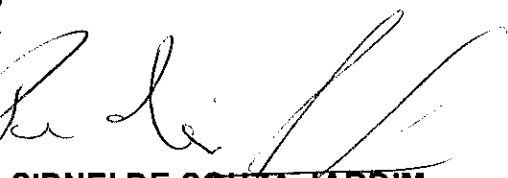
Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 17 de agosto de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1019/2010.	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1019/2010.
-----------------------	-------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

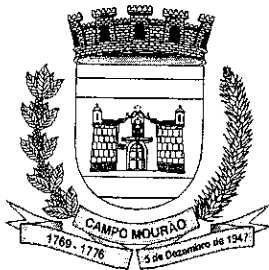
REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 -- CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.657/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis abaixo especificados, oriundos das Indicações Legislativas protocoladas sob nºs:

- **627/10**, que "Institui o Programa Escola de Pais, para a prevenção à violência e ao uso e abuso de drogas através da educação familiar", de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini;
- **785/10**, que "Autoriza a transferência dos encargos de execução e manutenção de Praças Públicas", de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini;
- **853/10**, que "Regulamenta o Programa de Arrecadação Tributária e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- **931/10**, que "Cria cargos e altera anexo da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, com alterações posteriores, que "Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- **1018/10**, que "Dispõe sobre a criação de Bandeira com Brasão próprio em cada Escola na rede municipal de ensino e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- **1019/10**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip em todos os animais das espécies: canina, felina, eqüina, muar, asinina, de tração ou não no âmbito do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- **1020/10**, que "Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Prevenção e Controle de Pombos e Andorinhas, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;

-continua-

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/rbt

F. 02 do Ofício nº 1.657/10-GAB/PRES.

- **1050/10**, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidade filantrópica, de utilidade pública para a contratação de pessoal temporário caracterizado como frente de trabalho para executar o serviço de limpeza das bocas de lobo nas ruas de Campo Mourão e para a limpeza dos terrenos dos bairros e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- **1066/10**, que “Institui o dia 22 de setembro como o “Dia Municipal sem Carro” e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini;
- **1094/10**, que “Cria o Pró-Jardim – Programa de cuidados com viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais logradouros públicos, destinados à formação de adolescentes residentes no Município e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- **1095/10**, que “Dispõe sobre o incentivo à participação dos jovens na política, através da introdução da disciplina “Política, Ética e Cidadania” no currículo escolar do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Campo Mourão”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- **1098/10**, que “Cria o “Palco da Gente” e dá outras providências”, de autoria do Vereador Helton Borges;
- **1133/10**, que “Institui, no Âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa Bombeiro Mirim na Unidade do Corpo de Bombeiros”, de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini;
- **1134/10**, que “Institui Dia Municipal a Violência Contra o Idoso e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente